



# Alteração do **PPZIMA**

PLANO PORMENOR DA  
ZONA INDUSTRIAL  
DE MIRA DE AIRE



RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO DO PARECER DA CCDR-C

AGOSTO/2019

## Índice

1. INTRODUÇÃO .....	2
2. ELEMENTOS APRESENTADOS .....	3
3. PONDERAÇÃO DO PARECER EMITIDO À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PPZIMA.....	4
4. ANEXO – PARECER DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO .....	13

## 1. INTRODUÇÃO

Na continuidade do procedimento de Alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira de Aire (deliberado nas reuniões ordinárias do órgão executivo municipal de 8 de junho e de 13 de setembro de 2018 e publicado através do Aviso n.º 5570/2019, de 28 de março), e concluída a proposta de Alteração, em 19/06/2019, deliberou a Câmara Municipal proceder ao seu envio à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C) para efeitos de avaliação, o que se efetivou em 18/07/2019, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial, da Direção Geral do Território.

Em 20/08/2019, através da mesma Plataforma, a CCDR-C enviou o parecer à proposta de Alteração ressaltando que “(...)face ao caráter restrito que a mesma opera e às competências desta CCDR em matéria de ordenamento do território, (...)não há lugar a Conferência Procedimental (CP). Nesse sentido, o presente parecer substitui a Ata de CP para efeitos do n.º 3 do artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (...)”.

No presente documento procede-se à ponderação do parecer emitido, bem como à descrição da forma como a CM integrou as considerações tecidas acerca da proposta de Alteração.

## 2. ELEMENTOS APRESENTADOS

A proposta apresentada à CCDR-C, para emissão de parecer, foi instruída com os seguintes elementos:

- ELEMENTOS INTRODUTÓRIOS
  - Deliberação de início de Procedimento;
  - Deliberação que Aprova os Termos de Referência;
  - Deliberação que Aprova o Envio para Efeitos de Avaliação para CCDR;
- ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO
  - Memória Descritiva e Justificativa;
- ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO
  - Proposta de Regulamento;
  - Planta de Implantação, à escala 1:1000 (não sujeita a alteração).

### 3. PONDERAÇÃO DO PARECER EMITIDO À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PPZIMA

QUADRO DOS PARECERES EMITIDOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE MIRA DE AIRE (PPZIMA) E RESPECTIVA PONDERAÇÃO				
REFERÊNCIA	REDAÇÃO APRECIADA	PARECER CCDR	PONDERAÇÃO	REDAÇÃO FINAL
<p>Artigo 1.º</p> <p>Objetivo, âmbito e vigência</p> <p>(ponto 1 - proposto)</p>	<p>1 - O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor da Área de Localização Empresarial de Mira de Aire, no concelho de Porto de Mós, adiante designado por PPALEMA ou Plano, e tem por objetivo estabelecer as regras e orientações a que deve obedecer a ocupação e uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção.</p>	<p><i>Deve ser mantida redação atual. A alteração da designação do plano não está prevista nos termos das disposições do n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT, que admite apenas alterações relativas ao normativo do plano e respetiva área de intervenção, não prevendo, assim, a alteração da designação do Plano.</i></p> <p><i>A denominação do Plano deve cumprir as disposições no Anexo II – Regras de Legística na elaboração de atos normativos pelo Governo, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90-B/2015.</i></p>	<p>Corrigido.</p>	<p>1 - O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira de Aire, no concelho de Porto de Mós, adiante designado por PPZIMA ou Plano, e tem por objetivo estabelecer as regras e orientações a que deve obedecer a ocupação e uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção.</p>
<p>Artigo 1.º</p> <p>Objetivo, âmbito e vigência</p> <p>(ponto 3 - proposto)</p>	<p>3 - As disposições contidas no PPALEMA ganham eficácia logo que o mesmo seja registado pela Direção Geral do Território e publicado no Diário da República.</p>	<p><i>(...) sublinha-se que o plano ganha eficácia com a publicação em diário da república, situação que a redação proposta deve refletir.</i></p>	<p>Corrigido.</p>	<p>4 - As disposições contidas no PPZIMA ganham eficácia logo que o mesmo seja publicado no Diário da República.</p>

**QUADRO DOS PARECERES EMITIDOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE MIRA DE AIRE (PPZIMA) E RESPECTIVA PONDERAÇÃO**

REFERÊNCIA	REDAÇÃO APRECIADA	PARECER CCDR	PONDERAÇÃO	REDAÇÃO FINAL
		<i>Para ir ao encontro da estratégia definida pela CM para esta alteração, deve ser acrescentado um ponto (n.º 2) destinado à caracterização da área de intervenção do plano, referindo que se trata de uma área de cariz empresarial e especificando a diversidade de usos admitidos (indústria, comércio, serviços, armazenagem, equipamentos, etc.).</i>	Adicionado.	2 - A área de intervenção do Plano localiza-se em Covão da Carvalha, a noroeste da Vila de Mira de Aire, com uma área de 26 hectares, destinando-se a instalação de indústria, comércio, serviços, armazenagem, equipamentos.
Artigo 2.º  Composição do Regulamento  (proposto)	O presente Regulamento tem como anexos:  Anexo A – Quadro síntese da ocupação do solo – Índices;  Anexo B - Quadro síntese de ocupação do solo - Indicadores urbanísticos;	<i>O Anexo B é eliminado, mantendo-se o anexo A1, situação que a nova redação deve refletir.</i>	Corrigido.	O presente Regulamento tem como anexos:  Anexo A – Quadro síntese da ocupação do solo – Índices;  Anexo A1 - Quadro síntese de ocupação do solo - Indicadores urbanísticos;
Artigo 4.º  Caracterização e ocupação dos lotes  (ponto 3 alínea d - proposto)	d) Na coexistência de usos na mesma parcela, aplica-se os parâmetros definidos na proporção da área ocupada por cada uso.	<i>Deve ser acrescentado “Na coexistência de <u>vários</u> usos na mesma parcela (...)”</i>	Corrigido.	d) Na coexistência de vários usos na mesma parcela, aplica-se os parâmetros definidos na proporção da área ocupada por cada uso.

**QUADRO DOS PARECERES EMITIDOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE MIRA DE AIRE (PPZIMA) E RESPETIVA PONDERAÇÃO**

REFERÊNCIA	REDAÇÃO APRECIADA	PARECER CCDR	PONDERAÇÃO	REDAÇÃO FINAL
<p>Artigo 4.º</p> <p>Caracterização e ocupação dos lotes</p> <p>(ponto 4 – Em vigor)</p>	<p>5 - Os projectos das construções devem ser apresentados conjuntamente com os projectos de muros, das redes de saneamento (águas residuais domésticas e industriais), de águas pluviais, de águas potáveis, de instalação eléctrica e electromecânica e dos sistemas depuradores.</p>	<p><i>Deve ser eliminado por desnecessário, decorre da Lei.</i></p>	<p>Eliminado.</p>	<p>-</p>
<p>Artigo 4.º</p> <p>Caracterização e ocupação dos lotes</p> <p>(ponto 9 – Em vigor)</p>	<p>9 - A entrada em funcionamento de qualquer unidade industrial só será permitida após a ligação, mediante projecto aprovado pela Câmara Municipal, à Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) prevista no Plano e a entrada em funcionamento desta.</p>	<p><i>Deve ser eliminado por desnecessário, decorre da Lei.</i></p>	<p>Eliminado.</p>	<p>-</p>
<p>Artigo 5.º Caracterização e ocupação da área de Equipamentos de Utilização Coletiva (Área de Apoio e Serviços)</p> <p>(Denominação – em vigor)</p>	<p>Artigo 5.º - Caracterização e ocupação do lote de serviços de apoio.</p>	<p><i>A alteração da denominação deste artigo parece desnecessária, bem como a epígrafe, por já decorrer da Lei.</i></p>	<p>Reformulado com vista a garantir a coerência com o descrito na planta de implantação.</p>	<p>Artigo 5.º Caracterização e ocupação da área de Equipamentos de Utilização Coletiva (Área de Apoio e Serviços).</p>

**QUADRO DOS PARECERES EMITIDOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE MIRA DE AIRE (PPZIMA) E RESPECTIVA PONDERAÇÃO**

REFERÊNCIA	REDAÇÃO APRECIADA	PARECER CCDR	PONDERAÇÃO	REDAÇÃO FINAL
Artigo 5.º Caracterização e ocupação da área de Equipamentos de Utilização Coletiva (Área de Apoio e Serviços)  (ponto único – proposto)	A edificação no lote Equipamentos de Utilização Coletiva (Área de Apoio de Serviços de Apoio), assim como qualquer obra de ampliação, alteração ou demolição, deve respeitar os parâmetros estabelecidos neste regulamento e nos demais diplomas em vigor, aplicáveis.		Reformulada a numeração por introdução de outro ponto (2) neste artigo.	1 - A edificação no lote Equipamentos de Utilização Coletiva (Área de Apoio e Serviços), assim como qualquer obra de ampliação, alteração ou demolição, deve respeitar os parâmetros estabelecidos nas alíneas c), d), e), f) e g) do n.º 1 e os n.ºs 2, 5, 6 e 7 do artigo 4.º deste regulamento e nos demais diplomas em vigor aplicáveis.
Artigo 5.º Caracterização e ocupação da área de Equipamentos de Utilização Coletiva (Área de Apoio e Serviços)  (ponto 1alínea a) – em vigor)	a) A percentagem de ocupação do lote (p) não poderá ser superior a 50% da respectiva área;	<i>Fundamentar a sua eliminação.</i>	Eliminada, uma vez que a regras a aplicar a este lote são estabelecidas nas alíneas c), d), e), f) e g) do n.º 1 e os n.ºs 2, 5, 6 e 7 do artigo 4.º deste regulamento, extinguindo-se assim a redundância.	-
Artigo 5.º Caracterização e ocupação da área de Equipamentos de Utilização Coletiva (Área de Apoio e Serviços)  (ponto 1alínea b) – em vigor)	b) A implantação do(s) edifício(s) deverá respeitar os afastamentos mínimos de:  7,5m – frontal;  5,0m – tardoz;	<i>Fundamentar a sua eliminação.</i>	Eliminada, uma vez que a regras a aplicar a este lote são estabelecidas nas alíneas c), d), e), f) e g) do n.º 1 e os n.ºs 2, 5, 6 e 7 do artigo 4.º deste regulamento, extinguindo-se assim a redundância.	-



**QUADRO DOS PARECERES EMITIDOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE MIRA DE AIRE (PPZIMA) E RESPECTIVA PONDERAÇÃO**

REFERÊNCIA	REDAÇÃO APECIADA	PARECER CCDR	PONDERAÇÃO	REDAÇÃO FINAL
	5,0m – lateral;			
Artigo 5.º Caracterização e ocupação da área de Equipamentos de Utilização Coletiva (Área de Apoio e Serviços)  (ponto 1alínea c) – em vigor)	c) O índice de utilização (i) não poderá ser superior a 0,5;	<i>Fundamentar a sua eliminação.</i>	Eliminada, uma vez que a regras a aplicar a este lote são estabelecidas nas alíneas c), d), e), f) e g) do n.º 1 e os n.ºs 2, 5, 6 e 7 do artigo 4.º deste regulamento, extinguindo-se assim a redundância.	-
Artigo 5.º Caracterização e ocupação da área de Equipamentos de Utilização Coletiva (Área de Apoio e Serviços)  (ponto 1alínea d) – em vigor)	d) O número máximo de pisos admitido e de dois.	<i>Fundamentar a sua eliminação.</i>	Eliminada, uma vez que a regras a aplicar a este lote são estabelecidas nas alíneas c), d), e), f) e g) do n.º 1 e os n.ºs 2, 5, 6 e 7 do artigo 4.º deste regulamento, extinguindo-se assim a redundância.	-
Artigo 5.º Caracterização e ocupação da área de Equipamentos de Utilização Coletiva (Área de Apoio e Serviços)  (ponto 2 – em vigor)	2 - Deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel, na proporção de um lugar por cada 25m <sup>2</sup> de área de construção.	<i>Fundamentar a sua eliminação.</i>	Mantida a redação em vigor, para que não exista uma lacuna regulamentar.	2 - Deve dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel, na proporção de um lugar por cada 25m <sup>2</sup> de área de construção.

**QUADRO DOS PARECERES EMITIDOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE MIRA DE AIRE (PPZIMA) E RESPECTIVA PONDERAÇÃO**

REFERÊNCIA	REDAÇÃO APRECIADA	PARECER CCDR	PONDERAÇÃO	REDAÇÃO FINAL
<p>Artigo 6.º</p> <p>Zonas verdes de enquadramento e proteção</p> <p>(ponto 1 – proposto)</p>	<p>1 - A modelação do terreno deve evitar, tanto quanto possível, movimentos de terra.</p>	<p><i>A eliminação parcial deve-se ao facto de já estar acautelado no n.º 4?</i></p>	<p>Mantida a redação proposta uma vez que a eliminação parcial se deve ao facto de configurar uma redundância: a implantação do edifício tem sempre que respeitar o Plano e o conceito “movimentos de terra” implica declives e coberto vegetal, portanto desnecessário repetir.</p>	<p>1 - A modelação do terreno deve, evitar tanto quanto possível movimentos de terra.</p>
<p>Artigo 6.º</p> <p>Zonas verdes de enquadramento e proteção</p> <p>(ponto 2 – proposto)</p>	<p>2 - No interior dos lotes a Câmara Municipal (CM) reserva-se o direito de determinar zonas onde a vegetação deve ser mantida, não devendo estas, no entanto, prejudicar o pleno funcionamento da unidade ou tornar-se potencialmente perigosa ou proporcionadora de qualquer acidente.</p>	<p><i>Esta norma é discricionária. Quais os critérios que a suportam?</i></p>	<p>Eliminada devido ao reconhecimento da discricionariedade.</p>	<p>-</p>

QUADRO DOS PARECERES EMITIDOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE MIRA DE AIRE (PPZIMA) E RESPECTIVA PONDERAÇÃO

REFERÊNCIA	REDAÇÃO APRECIADA	PARECER CCDR	PONDERAÇÃO	REDAÇÃO FINAL
Artigo 7.º Infra-estruturas		<i>Destes artigos fazem parte normas que decorrem da Lei Geral ou são adequadas a um regulamento municipal. Sugere-se, por isso, que sejam eliminados, uma vez que se está a propor uma atualização do regulamento, para além da alteração de usos.</i>	Eliminado.	-

QUADRO DOS PARECERES EMITIDOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE MIRA DE AIRE (PPZIMA) E RESPECTIVA PONDERAÇÃO

REFERÊNCIA	REDAÇÃO APRECIADA	PARECER CCDR	PONDERAÇÃO	REDAÇÃO FINAL
Artigo 8.º Sistemas de despoluição		<i>Destes artigos fazem parte normas que decorrem da Lei Geral ou são adequadas a um regulamento municipal. Sugere-se, por isso, que sejam eliminados, uma vez que se está a propor uma atualização do regulamento, para além da alteração de usos.</i>	Eliminado	-
Artigo 9.º		<i>Destes artigos fazem parte normas que decorrem da Lei Geral ou são</i>	Eliminado	-

**QUADRO DOS PARECERES EMITIDOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE MIRA DE AIRE (PPZIMA) E RESPECTIVA PONDERAÇÃO**

REFERÊNCIA	REDAÇÃO APRECIADA	PARECER CCDR	PONDERAÇÃO	REDAÇÃO FINAL
Omissões ou dúvidas de interpretação		<i>adequadas a um regulamento municipal. Sugere-se, por isso, que sejam eliminados, uma vez que se está a propor uma atualização do regulamento, para além da alteração de usos.</i>		
Artigo 7.º Norma Revogatória  (novo)		<i>Foi eliminado o Anexo B, dado que é extemporâneo, passando o Anexo A1, a designar-se por Anexo B. De acordo com as regras de alterações a atos normativos, deveria manter-se o A1 e ser revogado o anexo B.</i>	Introduzida norma revogatória.	A entrada em vigor do presente regulamento revoga o Anexo B da Declaração n.º 275/97, de 21 de outubro, Diário da República n.º 244, 2.ª Série.

#### **4. ANEXO – PARECER DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO**



Ministério do Planeamento  
**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

Ex.mo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós  
Pc da República  
2480-851 Porto de Mós

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

DOTCN 595/19  
Proc: PPO-LE.16.00/1-18  
ID 97959

08/08/2019

**ASSUNTO: 1.ª ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE MIRA DE AIRE**  
Parecer ao abrigo do nº3 do artigo 86.º do RJGT, em substituição da Conferência Procedimental  
Porto de Mós – Leiria

### 1. Enquadramento Geral

Na sequência da solicitação feita pela Câmara Municipal (CM) de Porto de Mós, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) foi analisada a proposta da 1.ª alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira de Aire (PPZIMA) e respetivos elementos que a integram disponibilizados na referida Plataforma, tendo-se concluído, face ao carácter restrito que a mesma opera e às competências desta CCDR em matéria de ordenamento do território, que não há lugar a Conferência Procedimental (CP).

Neste sentido, o presente parecer substitui a Ata de CP para efeitos do n.º 3 do artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT) estabelecido pelo DL n.º 80/2015, de 14 de maio.

Nos termos do nº 1 artigo 119.º do RJGT, as alterações aos Planos Territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

### 2. Instrução do Processo

A proposta da 1.ª alteração ao PPZIMA é de cariz regulamentar e encontra-se instruída com os seguintes elementos:

- Elementos instrutórios do procedimento administrativo sobre a decisão de elaboração;
- Termos de referência, oportunidade e justificação para não sujeição a avaliação ambiental;
- Relatório da Participação Pública Preventiva;
- O Relatório de Fundamentação e a Proposta de Alteração.

Assim, relativamente ao conteúdo documental, a proposta de alteração ao PPZIMA, enquanto resultante da evolução das condições económicas, sociais culturais e ambientais, que lhe estão





subjacentes, nos termos do artigo 118.º do RJIGT, apresenta os documentos considerados adequados. Nos termos do n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT compete à entidade responsável pela elaboração do plano avaliar se o mesmo deve ser sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), com base nos critérios estabelecidos no anexo ao DL 232/2007.

Neste sentido, a CM na qualidade de entidade responsável pela elaboração da presente alteração, determinou não realizar o procedimento de AAE, tendo para o efeito justificado tal decisão no relatório, elaborado nos termos da legislação vigente, o qual concluiu que se trata de uma alteração regulamentar ao nível da admissão de usos, da qual não decorrerem impactes significativos no ambiente, devendo, este documento, acompanhar o processo de discussão pública.

### **3. Enquadramento Legal**

Sobre os procedimentos, foi dado cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as estabelecidas nos artigos 76.º e 78.º do RJIGT, no que respeita à deliberação da CM, nas reuniões ordinárias de 8 de junho e 13 de setembro, de 2018, de elaborar a alteração regulamentar, que foi publicada no DR n.º 62, IIS, em 28 de março de 2019, sob o aviso n.º 5570/2019, a qual estabeleceu a oportunidade e os termos de referência que fundamentaram a sua oportunidade e respetivos objetivos, bem como o período de participação preventiva de 15 dias e a decisão quanto à qualificação da alteração para efeitos de sujeição a Avaliação Ambiental. Não foi estabelecido um prazo para a elaboração da alteração ao plano, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo Diploma, tendo, no entanto, a alteração sido elaborada num curto espaço de tempo. Ora, uma vez que estes prazos se destinam a acautelar a caducidade do procedimento de elaboração dos planos, não se nos afigura considerar qualquer questão, no presente caso.

Para além da publicação em DR, a deliberação foi divulgada através do site da internet do Município de Porto de Mós, através de afixação de Edital do Aviso no Edifício dos Paços do Concelho, de publicitação nos painéis digitais do concelho e num jornal local, conforme os comprovativos anexos ao processo.

De acordo com o “Relatório” apresentado, não se registaram sugestões/participações no âmbito da participação preventiva.

A justificação relativa à não sujeição a Avaliação Ambiental, para além do RJIGT, segue ainda o disposto nos n.ºs 2 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação.

### **4. Proposta de alteração ao Plano de Pormenor e respetivos fundamentos**

A presente proposta de alteração regulamentar incide sobre o PPZIMA – publicado pela Declaração n.º 275/97, no DR n.º 244, IIS, de 21/10, retificada pelo Aviso n.º 19770/2008, publicado no DR n.º 131, IIS, de 9/07.





Ministério do Planeamento  
**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

A área de intervenção deste plano localiza-se no Covão da Carvalha, a noroeste da Vila de Mira de Aire e abrange uma área de 26ha, sendo servido pela EN 243, situando-se próximo da A1.

À data em que foi elaborado o PPZIMA, tal como a sua denominação indica, tinha como desígnio garantir exclusivamente o uso industrial, numa área programada que disponibilizasse condições para a instalação de unidades industriais.

O “Relatório” refere que nos últimos anos este parque industrial se tem caracterizado por uma baixa procura, estando dos 34 lotes previstos, 21 executados/comprometidos e 7 disponíveis. Esta situação advém, principalmente, da restrição regulamentar dos usos admitidos para esta área, onde se admite apenas o uso industrial.

A CM decidiu estabelecer uma nova estratégia para dinamizar a ocupação desta área, propondo com esta alteração regulamentar a diversificação dos usos admitidos na área de intervenção deste plano, admitindo, assim, para além da indústria, comércio, serviços, armazéns e equipamentos de apoio social ou de logística.

O principal fundamento desta proposta de alteração enquadra-se, assim na al. a) do n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT uma vez que decorre da evolução das condições económicas, sociais e culturais, que fundamentaram as opções definidas para este plano.

A CM aproveitou este procedimento para introduzir outras alterações ao regulamento que advém da entrada em vigor de outras leis ou regulamentos, como por exemplo a adaptação ao Sistema Indústria Responsável (SIR) e ao Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29/05 no que respeita às definições, e ainda, correções de redação ou de grafia, que apesar de constarem deste processo constituem alterações por adaptação.

Por fim, CM propõe uma alteração à denominação deste plano que se passaria a intitular – PP da Área de Localização Empresarial de Mira de Aire, fundamentando esta mudança na diversificação de usos que pretende acolher na área de intervenção do PP.

As alterações a atos normativos seguem determinadas regras que têm de ser cumpridas, conforme determina o Anexo II - Regras de Legística na elaboração de atos normativos pelo Governo, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90-B/2015. Ora, a alteração de denominação deste plano não se enquadra nessas regras. Para esse efeito, seria necessário iniciar um novo procedimento de elaboração para um PP.

#### **5. Apreciação da proposta de alteração**

As alterações incidem sobre oito dos nove artigos que constituem o regulamento do PPZIM, bem como sobre os respetivos anexos, através da mudança do normativo, da sua eliminação e da introdução de novas regras, sobre as quais se tecem os seguintes considerandos:

##### **Artigo 1.º, n.ºs 1 e 3**

- Deve ser mantida a atual redação. A alteração da designação do plano não está prevista nos termos das disposições do n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT, que admite apenas alterações



relativas ao normativo do plano e respetiva área de intervenção, não prevendo, assim, a alteração da designação do Plano.

Para ir ao encontro da estratégia definida pela CM para esta alteração, deve ser acrescentado um ponto (n.º 2) destinado à caracterização da área de intervenção do plano, referindo que se trata de uma área de cariz empresarial e especificando a diversidade de usos admitidos (indústria, comércio, serviços, armazenagem, equipamentos, etc.).

Sobre o número 3, sublinha-se que o plano ganha eficácia com a sua publicação em diário da república, situação que a redação proposta deve refletir.

**Artigo 1.º**, n.ºs 2 e 4; **Artigo 2.º**, **Artigo 3.º** n.ºs 1, 5, 6, 7, 8, n.º 4 (*novo*); **Artigo 4.º**, n.º 1, als. a), c), d), e), g), h), al. g) (*nova*); n.º 2, n.º 3 als. a), b), c), d) (*novas*); e n.ºs 6; 7; 8; **Artigo 6.º**, n.º 4.

- Adequação a leis e regulamentos, correção da redação, de grafia e adequação à alteração proposta (renumeração).

**Artigo 2.º** – O Anexo B é eliminado, mantendo-se o anexo A1, situação que a nova redação deve refletir.

**Artigo 3.º**, n.ºs 2, 3, 4, 9, 10 – Eliminados para garantir a adequação à legislação vigente.

**Artigo 4.º** – A denominação deste artigo “Caraterização e ocupação dos lotes industriais”, passa a ser “*Caraterização e ocupação dos lotes*”, de acordo com a estratégia definida para o plano, nada havendo a observar.

n.º 1, als. b), f); n.º 4 – Alíneas eliminadas por contrariarem o espírito da alteração, quanto à diversificação dos usos, ou por desnecessidade, nada havendo a observar.

n.º 3, al. d) (*nova*) deve ser acrescentado “*Na coexistência de vários usos na mesma parcela (--)*”.

n.º 5, n.º 9 – Deve ser eliminado por desnecessário, decorre da Lei.

**Artigos 5.º** – A alteração da denominação deste artigo parece desnecessária, bem como a epígrafe, por já decorrer da Lei.

als. a), b), c) d) e n.º 2 – Fundamentar a sua eliminação.

**Artigos 6.º**

n.º 1 – A eliminação parcial deve-se ao facto de já estar acautelado no n.º 4?

n.º 2 – Esta norma é discricionária. Quais os critérios que a suportam?

**Artigos 7.º, 8.º e 9.º** – Destes artigos fazem parte normas que decorrem da Lei Geral ou são adequados a um regulamento municipal. Sugere-se, por isso, que sejam eliminados, uma vez que se está a propor uma atualização do regulamento, para além da alteração de usos.



Ministério do Planeamento  
**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

**Anexos** – Foi eliminado o Anexo B, dado que é extemporâneo, passando o Anexo A1, a designar-se por Anexo B. De acordo com as regras de alterações a atos normativos, deveria manter-se o A1 e ser revogado o anexo B.

De um modo geral a proposta de alteração regulamentar encontra-se fundamentada, dando cumprimento ao n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT, em particular no que concerne à sua al. a) relativa à evolução das condições ambientais económicas sociais e culturais que lhe estão subjacentes, havendo apenas que corrigir e complementar alguns aspetos acima referidos.

Foi apresentado o Relatório de Fundamentação de Isenção Ambiental Estratégica, o qual apresenta a fundamentação considerada adequada para a dispensa de AAE, de acordo com os critérios constantes no anexo ao DL n.º 232/2007, de 15/06, devendo este relatório, de acordo com o disposto no n.º 7, do artigo 3.º, do mesmo diploma, ser divulgado publicamente e acompanhar o processo de alteração a sujeitar a discussão pública.

## **6. Conclusão**

Em conclusão e para os efeitos do artigo 85.º do DL n.º 80/2015, de 14/05 é o seguinte o parecer da CCDRC:

- A proposta dá genericamente cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente e no que se refere ao enquadramento nas disposições do RJIGT respeitante à elaboração e participação pública e publicitação (n.º 1 do artigo 76.º);
- O Relatório de Fundamentação de Isenção Ambiental Estratégica (AAE) de qualificar a área como não suscetível de ter efeitos negativos para o ambiente, dá cumprimento ao disposto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 120.º, do RJIGT;
- A proposta não colide com outros instrumentos de gestão territorial eficazes na área de intervenção da alteração;
- A solução proposta reveste carácter parcial, em acordo com o n.º 2, do artigo 115.º do RJIGT e encontra-se fundamentada conforme a al. a), do mesmo artigo.

A denominação do Plano deve cumprir as disposições no Anexo II - Regras de Legística na elaboração de atos normativos pelo Governo, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90-B/2015.

Pelo atrás exposto, considera-se que a proposta de Alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira de Aire merece parecer **favorável**, condicionado à complementação e correção dos aspetos mencionados neste parecer e ponderadas as sugestões constantes no mesmo.



Ministério do Planeamento  
**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro**

O processo de alteração encontrar-se-á, então, em condições de ser sujeito a discussão pública, nos termos do artigo 89.º, do RJIGT, devendo o presente parecer acompanhar o processo de alteração do plano no referido procedimento.

Findo o período de discussão pública a CM pondera e divulga, através da comunicação social e respetiva página da internet, os resultados e elabora a versão final da proposta de alteração do Plano a submeter à aprovação da Assembleia Municipal, de acordo com o n.º 1 do artigo 90.º do RJIGT.

Com os melhores cumprimentos

P  
O Vice-Presidente



(António Júlio Silva Veiga Simão)

**Jr. Luís Caetano**  
**Vice-Presidente**  
Despacho 10788/15  
Delegação de Competências

GG/CV